# REGULAMENTO (CEE) Nº 3192/92 DA COMISSÃO

## de 30 de Outubro de 1992

## que altera o Regulamento (CEE) nº 2363/92 da Comissão que abre a destilação preventiva referida no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1992/1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 38º,

Considerando que na aplicação da medida de destilação preventiva prevista no Regulamento (CEE) nº 2363/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3078/92 (4), os Estados-membros produtores foram confrontados com dificuldades que atrasaram a divulgação das informações necessárias aos viticultores; que, a fim de assgurar a maior eficácia da medida de destilação, é conveniente adiar a data limite fixada para a apresentação ao organismo de intervenção dos contratos e declarações subscritos a título dessa destilação; que o respeito dessa data é obrigatório;

Considerando que é igualmente conveniente sublinhar o carácter imperativo da obrigação de comunicar à Comissão, o mais tardar em 30 de Novembro de 1992, os dados mais precisos relativos aos volumes subscritos até 6 de Novembro a título da destilação preventiva em causa, com o objectivo de garantir uma gestão satisfatória das medidas de campanha no sector vitivinícola;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2363/92 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 2º, a data « 31 de Outubro de 1992 » é substituída por « 6 de Novembro de 1992 ».

2. Ao nº 1 do artigo 2º é aditado o seguinte parágrafo:

« Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 30 de Novembro de 1992, os volumes dos compromissos subscritos até 6 de Novembro e os que tiverem sido objecto de um acordo. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.
(3) JO nº L 230 de 13. 8. 1992, p. 15.
(4) JO nº L 310 de 27. 10. 1992, p. 21.